



MINISTÉRIO DA FAZENDA
SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
PRIMEIRA CÂMARA

Processo nº 10183.004447/96-35
Recurso nº 120.133 Voluntário
Matéria IPI - Crédito Presumido
Acórdão nº 201-80.295
Sessão de 23 de maio de 2007
Recorrente CEVAL CENTRO OESTE S/A
Recorrida DRJ em Juiz de Fora - MG

MF-Segundo Conselho de Contribuintes
Publicado no Diário Oficial de 11/11/07
de 18 / 11 / 07
Rubrica

Assunto: Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI
Exercício: 1995

Ementa: IPI. CRÉDITO PRESUMIDO. CÁLCULO. RECEITA OPERACIONAL BRUTA. RECEITA DE EXPORTAÇÃO DE PRODUTO NT. EXCLUSÃO.

Para fins de cálculo do crédito presumido do IPI, não integra a receita operacional bruta e nem a receita de exportação o valor da receita de exportação de produtos NT.

CRÉDITO PRESUMIDO. INSUMOS ADQUIRIDOS DE PESSOAS FÍSICAS.

Referindo-se a lei a contribuições "incidentes" sobre as "respectivas" aquisições, somente se admite, para efeito de cálculo do crédito presumido do IPI, as aquisições sobre as quais efetivamente incidiu o PIS e a Cofins e que foram suportadas pelo produtor/exportador que pretende se beneficiar do crédito.

AQUISIÇÃO DE INSUMOS. NOTAS FISCAIS INIDÔNEAS.

A falta de comprovação de efetiva aquisição e pagamento de insumos enseja exclusão dos mesmos do cálculo do crédito presumido do IPI, mormente se a empresa fornecedora foi declarada inidônea.

MF - SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
CONFERE COM O ORIGINAL
Brasília, 30 de 11 de 2007
Silvio Siqueira Barbosa
Mat.: Siape 91745

NOTA FISCAL DE AQUISIÇÃO DE INSUMOS.
FALTA.

Inexistindo a respectiva nota fiscal de aquisição de insumos feita junto a pessoas jurídicas, documento obrigatório e necessário ao lançamento dos impostos e contribuições, não há como considerar tais insumos no cálculo do crédito presumido do IPI.

RESSARCIMENTO. ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA.
JUROS SELIC.

Por falta de previsão legal, não é possível efetuar o ressarcimento de créditos do IPI, decorrente de incentivo, com a atualização monetária, inclusive pela taxa Selic.

Recurso provido em parte.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da PRIMEIRA CÂMARA do SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES, por maioria de votos, em dar provimento parcial ao recurso para excluir da receita operacional bruta o valor da receita de exportação de produtos N/T. Vencidos os Conselheiros Fernando Luiz da Gama Lobo D'Eça (Relator), Fabiola Cassiano Keramidas e Gileno Gurjão Barreto, que davam provimento parcial em maior extensão. Designado o Conselheiro Walber José da Silva para redigir o voto vencedor.

Josefa Maria M. Marques
JOSEFA MARIA COELHO MARQUES

Presidente

Walber José da Silva
WALBER JOSÉ DA SILVA

Relator-Designado

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros Maurício Taveira e Silva, José Antonio Francisco e Antônio Ricardo Accioly Campos.

MF - SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES CONFERE COM O ORIGINAL
Brasília, 30 / 11 / 2007
Silvio Pereira Barbosa Mat.: Siape 91745

Relatório

Trata-se de recurso voluntário (fls. 710/739, vol. II) contra o Acórdão DRJ/JFA nº 8.790, de 09/12/2004, constante de fls. 686/705 (vol. II), exarado pela 3ª Turma da DRJ em Juiz de Fora - MG, que, por unanimidade de votos, houve por bem indeferir a manifestação de inconformidade de fl. 641/667, mantendo o Despacho Decisório Saort/DRF/CBA de fl. 631 (vol. II) e respectivo Parecer de fls. 628/630 da DRF em Cuiabá - MT, que, respectivamente, deferiram parcialmente (pleiteado: R\$ 6.892,579,28; glosado: R\$ 4.562.245,85; deferido: R\$ 2.330.333,43) o pedido de ressarcimento de crédito presumido de IPI de fl. 01 (vol. I, no valor de R\$ 6.892,579,28 - Portaria MF nº 129/95), relativo ao período de janeiro a dezembro de 1995, para, a final, reconhecer à ora recorrente o direito ao crédito de R\$ 2.330.333,43, bem como para homologar parcialmente, até este valor, as compensações requeridas (fls. 2, 428/434, 688, e 711/712), observado o disposto na IN SRF nº 460/2004.

Nas informações que prestou em razão das diligências realizadas (fls. 477/481, vol. I) a d. Fiscalização explicita os motivos da glosa do crédito no valor total de R\$ 1.029.278,47, justificando-a, nos seguintes termos:

"No exercício das funções de Auditor-Fiscal da Receita Federal e dando cumprimento ao despacho de fl. 15 - verso do processo nº 10183.004447/96-35, com observação das normas contidas na Portaria-MF nº 129/95 e IN-SRF nº 128/96, artigo 4º, inciso I, compareci ao estabelecimento do contribuinte acima identificado, onde a vista de livros, documentos e demais elementos, realizei as diligências pertinentes que resultaram no Termo de fls. 373 a 376.

Contudo, no curso da fiscalização atinente a FM 001/99, foram constatadas irregularidades que vem alterar o valor do Crédito Presumido anteriormente calculado pela fiscalização, passando de R\$ 2.431.626,34, para R\$ 2.330.333,43, como demonstrado a seguir, devendo-se, portanto, desconsiderar o conteúdo do Termo acima citado.

Preliminarmente fica registrado que todos os valores aqui mencionados referem-se aos meses de abril a dezembro de 1.995, posto que a Medida Provisória 948/95 tornou insubsistentes os atos praticados com base na Medida Provisória 905/95.

1. QUANTO A RECEITA OPERACIONAL BRUTA.

O valor anual indicado a fl. 19 corresponde ao registrado nos livros comerciais e fiscais do contribuinte.

QUANTO A RECEITA DE EXPORTAÇÃO.

Igualmente foi verificado que o valor indicado a fl. 19 tem correspondência com a escrituração comercial e fiscal do contribuinte. Outrossim, verificou-se, por amostragem, a efetivação das operações e suas liquidações posteriores, comprovadas por documentação hábil e idônea e pesquisas no sistema SISCOMEX.

Foi verificado, também, que o contribuinte não excluiu do valor das exportações, as operações relativas a produto não-tributável (soja em

[Assinatura]

[Assinatura]

MF - SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES CONFERE COM O ORIGINAL
Brasília, 30 / 11 / 2007
Silvio Barbosa Mat.: SIAPE 91745

CC02/C01 Fls. 755

grãos), cujo ajuste de cálculo foi efetuado na fl. 476. A exportação de produto não-tributável deve ter seu efeito anulado no cálculo do Crédito Presumido, pois não sendo considerado produto industrializado, posto que nenhum insumo a título de matéria-prima, material de embalagem ou produto intermediário, conforme definido na legislação do IPI, foi empregado nesse produto, o mesmo exclui-se do campo de incidência desse imposto desde o seu surgimento até a venda antes de qualquer processo de industrialização descrito no artigo 3º do RIPI/82 (Decreto nº 87.981/82) e atualmente, no artigo 4º do RIPI/98 (Decreto nº 2.637/98), porquanto não existe lógica legal ou teórica que justifique crédito fiscal de imposto que não incidiu sobre o produto, além do fato de que o ressarcimento aqui mencionado, em última análise, refere-se às contribuições PIS E COFINS. Ora, se não houve emprego de insumos e a renúncia fiscal refere-se exatamente a incidência das citadas contribuições sobre insumos aplicados no processo produtivo de produtos a serem exportados, não há o que ressarcir sobre a parcela de exportação relativa a produtos não-tributáveis pela legislação do IPI.

QUANTO ÀS AQUISIÇÕES DE INSUMOS.

Procedeu-se a verificação dos valores que compõem as aquisições de matérias-primas, materiais de embalagens e produtos intermediários no período correspondente ao pedido de ressarcimento, iniciado a partir de abril de 1.995, ficando comprovado o que segue.

a) Que, por amostragem, a escrituração comercial e fiscal e liquidação das dívidas com fornecedores DEMONSTRAM REGULARIDADE PARCIAL das operações, bem assim que as aquisições em foco coincidem com a definição de matéria-prima, material de embalagem e produto intermediário, conforme entendimento exarado através do PN-CST nº 65/79.

b) Que parte significativa das aquisições de matérias-primas e efetuada junto a produtores rurais pessoas físicas e cooperativas, como demonstra-se às fls. 200 a 222, não contribuintes do PIS-Faturamento e da COFINS, o que altera substancialmente o valor do cálculo do ressarcimento pleiteado.

Acerca dessas aquisições, a leitura do artigo 1º da MP 948/95 não possibilita entendimento, diverso ou extensivo, além do que 'O produtor-exportador de mercadorias nacionais fará jus ao crédito presumido do Imposto sobre Produtos Industrializados, como ressarcimento das contribuições de que tratam as Leis Complementares nº 7, de 07 de setembro de 1.970, 8, de 03 de dezembro de 1.970, e 70, de 30 de dezembro de 1.991, INCIDENTES SOBRE AS RESPECTIVAS AQUISIÇÕES, no mercado interno, de matérias-primas, produtos intermediários e material de embalagem, para utilização no processo produtivo.' (DESTAQUEI).

Em não havendo incidência das contribuições do PIS e COFINS sobre as aquisições de insumos utilizados no processo produtivo, os valores dessas aquisições devem ser expurgados do cálculo do Crédito Presumido. A MP 948/95, assim como os atos administrativos que regulamentaram a matéria, não fazem menção a possibilidade de que

Silvio

Reddy

WV

MF - SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
CONFERE COM O ORIGINAL
Brasília, 30 / 11 / 2007
Silvio Sigaud Barbosa
Maj.: Siape 91745

CC02/C01
Fls. 756

~~aquisições de insumos, que tenham sido onerados indiretamente~~ pelas pré-citadas contribuições, em etapas anteriores, devam permanecer na base de cálculo do valor a ser ressarcido. O que a legislação reza, em síntese, é que o cálculo deve ser efetuado sobre as aquisições que sofreram incidência daquelas contribuições.

Ademais, a matéria-prima no presente caso é soja em grãos. As aquisições efetuadas de pessoas físicas e cooperativas não são oneradas pelas contribuições em tela. Poder-se-ia aventar a hipótese de que houve tal incidência sobre os insumos do tipo fertilizantes, herbicidas, sementes, etc., utilizados na lavoura de soja, componentes do custo do produto agrícola e, hipoteticamente, adquiridos de pessoas jurídicas, inferindo que naquelas etapas (preparo do solo, plantio, colheita, etc.) houve incidência das contribuições sobre os tais insumos agrícolas.

No entanto, o percentual de 5,37% visa a ressarcir tão-somente a incidência das contribuições 'em cascata', que ocorre a cada faturamento sucessivo de UM MESMO PRODUTO. Tanto é que o próprio cálculo desse percentual isso demonstra, senão vejamos:

$$2\% \text{ COFINS} + 0,65\% \text{ PIS} = 2,65\%;$$

$$2,65\% + 2,65\% + 0,07\% = 5,37\%.$$

Fazendo a prova matemática, temos que:

vr. do produto R\$ 100,00; (x) 2,65%

R\$ 2,65; (=) total na primeira nota fiscal R\$ 102,65;

vr. do produto R\$ 102,65; (x) 2,65%

R\$ 2,72; (=) total na segunda nota fiscal R\$ 105,37;

Houve um acréscimo de R\$ 5,37 entre o valor inicial do produto e o valor final, no segundo faturamento, que corresponde a exatos 5,37%.

Veja-se que, supostamente, os insumos utilizados na produção de produtos exportados foram onerados pelo menos duas vezes sequenciais pelas alíquotas integrais do PIS e da COFINS. No caso da soja em grãos adquirida de pessoas físicas e cooperativas não houve incidência dessas alíquotas sequer uma vez. Já na soja em grãos adquirida de pessoas jurídicas agroindustriais, contribuintes do PIS-Faturamento e COFINS, observa-se a incidência das alíquotas apenas uma vez, o que já é uma vantagem adicional para o contribuinte que pleiteia o ressarcimento, por permissão casual da legislação aplicável.

Noutro exemplo, se as aquisições de embalagem junto a pessoas jurídicas contribuintes do PIS e da COFINS, cuja incidência recai sobre o valor da nota fiscal desse insumo, fossem efetuadas não do produtor original pessoa jurídica, mas sim de comerciante varejista ou atacadista, ficaria caracterizada a incidência 'em cascata', ou seja, na saída do estabelecimento industrial para o comerciante, e na saída do comerciante para o produtor-exportador (2,65% + 2,65%, como demonstrado acima).

Sou

Roby

at

No caso de aquisições efetuadas junto a pessoas físicas e cooperativas, a incidência de tais contribuições ocorreu em etapas longínquas e sobre parte indeterminada, pela legislação, do valor total do produto final, no caso a soja, o que permite concluir que se, e somente se, HOUVESSE um percentual para o cálculo do ressarcimento sobre essas aquisições, sem dúvida nenhuma seria muito menor que 5,37%.

Finalizando, a aceitação de que as aquisições de insumos provenientes de fornecedores não contribuintes do PIS-Faturamento e da COFINS componham o cálculo do ressarcimento com aplicação do percentual ora citado, importa em

- lesar os cofres públicos.

- em que o Poder Executivo, por meio de Instâncias Julgadoras, esteja criando condição não prevista em lei, visando beneficiar pessoas naturais ou jurídicas, desrespeitando o princípio constitucional da estrita legalidade;

- em desrespeitar normas gerais de Direito Público, que prevêm o efeito vinculante a lei, nos atos praticados pela administração pública.

c) Que o contribuinte utilizou-se de documentação tributariamente ineficaz, cujo valor indica-se a fl. 476 sob o título 'Ineficazes', sendo relacionados individualmente a fl. 474. Como provado no processo 10183.000791/00-77, do qual o contribuinte tomou ciência, o mesmo tinha conhecimento dessa irregularidade, sendo conivente para acobertar operações efetuadas por terceiros, provavelmente pessoas físicas.

As notas fiscais foram emitidas pela empresa Comercial Agropecuária Vertical Ltda., declarada inapta conforme Ato Declaratório de fl. 475, ficando provado no correspondente processo, ali mencionado, que as atividades de tal empresa nunca existiram, sendo utilizado o seu registro como pessoa jurídica somente para acobertar operações de vendas efetuadas por terceiros, provavelmente, repito, produtores rurais pessoas físicas.

Em tese, tendo o contribuinte comprovado a entrada e pagamento das notas fiscais em foco, a fiscalização não poderia glosar tais valores da base de cálculo do crédito presumido, nos termos do art. 15, parágrafo 5º, da IN-SRF 66/97, pois presumida estaria a boa fé. Entretanto, a tese da boa fé foi desmontada nos autos do processo retromencionado, conforme cópia do respectivo Auto de Infração.

Dessa forma, conclui-se como válida a glosa dos documentos ineficazes.

d) Que o contribuinte utilizou-se da prática de emitir notas fiscais de entradas (art. 256 do RPI/82), cujo valor está indicado a fl. 476 sob o título 'Inidôneos', para justificar a aquisição matéria-prima (soja em grãos), adquirida de pessoas jurídica obrigadas a emissão de nota fiscal, conforme listagem de fls. 45 a 473, e que não cumpriram esse mando legal.

[Assinatura]

[Assinatura]

[Assinatura]

MF - SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES
CONFERE COM O ORIGINAL
Brasília, 30 / 11 / 2007
Silvio Sérgio Barbosa
Mat.: SIAPE 91745

A nota fiscal de entrada emitida fora das hipóteses prevista no artigo acima citado e considerada documento inidôneo, conforme preceitua o art. 231, inciso I, do RPI/82, o que implica em sua exclusão da base de cálculo do Crédito Presumido; primeiro, por tratar de documento inábil para escrituração do crédito, de acordo com os arts. 97, inciso V, e 99, ambos também do RPI/82; segundo porque as contribuições a que se refere o crédito, PRESUME-SE, não foram recolhidas aos cofres públicos, posto que as empresas fornecedoras NÃO ENTREGARAM ao contribuinte as notas fiscais de saídas, não sendo, portanto, cabível o seu ressarcimento, posto que o preço dos produtos não trouxe na sua formação os encargos do PIS e da COFINS, em que pese o preço da soja nacional acompanhar as cotações internacionais.

4. QUANTO AO VALOR DO CRÉDITO PRESUMIDO.

O cálculo apresentado pelo contribuinte contempla o período de janeiro a dezembro de 1.995, sendo que o primeiro trimestre desse ano não tem base legal que permita a apuração do crédito. Assim procedendo, apurou o valor de R\$ 6.892.162,97 (seis milhões, oitocentos e noventa e dois mil, quinhentos e setenta e nove reais e vinte e oito centavos), como vê-se a fl. 01.

No entanto, considerando o exposto nos tópicos 2 e 3, o valor final decorrente da Ação Fiscal sobre o pedido de ressarcimento em análise, aponta que o contribuinte faz jus ao valor de R\$ 2.330.333,43 (dois milhões, trezentos e trinta mil, trezentos e trinta e três reais e quarenta e três centavos), conforme demonstrado a fl. 476."

Por seu turno, a r. Decisão de fls. 686/705 (vol. II), exarada pela 3ª Turma da DRJ em Juiz de Fora - MG, indeferiu a manifestação de inconformidade de fls. 641/667, mantendo o Despacho Decisório Saort/DRF/CBA de fl. 631 (vol. II) e respectivo Parecer de fls. 628/630 da DRF em Cuiabá - MT, aos fundamentos sintetizados na seguinte ementa:

"Assunto: Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI

Exercício: 1995

Ementa: AQUISIÇÕES DE PESSOAS FÍSICAS - É entendimento pacífico desta Turma de Julgamento que as aquisições oriundas de pessoas físicas, por não sofrerem incidência das contribuições PIS e COFINS, não devem compor a base de cálculo do crédito presumido instituído pela Medida Provisória nº 948/95.

VENDA DE PRODUTOS NÃO TRIBUTADOS (N/T) - as vendas para o mercado externo de produtos que estão fora do campo de incidência do IPI não se incorporam ao total da receita de exportação considerada para determinação do coeficiente a ser aplicado sobre a base de cálculo do incentivo.

NOTAS FISCAIS INIDÔNEAS - A concessão do benefício fiscal do crédito prêmio exige que se identifique com precisão o emissor das notas fiscais de compra, o que não ocorre quando estas são tomadas por inidôneas em decorrência de processo administrativo que comprovou a inexistência de fato da empresa vendedora.

Sou

Sedly

W

MF - SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
CONFERE COM O ORIGINAL
Brasília, 30 / 11 / 2007
Silvio Siqueira Barbosa
Mat.: SIAPE 91745

CC02/C01
Fls. 759

FALTA DE EMISSÃO DA NOTA FISCAL POR PARTE DO FORNECEDOR - A concessão do benefício fiscal do crédito prêmio exige que se identifique com precisão o emissor das notas fiscais de compra, o que não ocorre quando o fornecedor das mercadorias deixa de emitir a respectiva nota fiscal de venda.

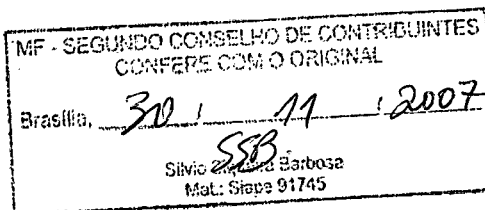
CORREÇÃO MONETÁRIA/TAXA SELIC - a correção monetária de valores relativos ao ressarcimento em espécie de créditos do IPI escriturados a título de incentivo fiscal, bem como a incidência de juros SELIC conforme o requerido subordinam-se à existência de expressa previsão legal.

Solicitação Indeferida”.

Nas razões de recurso voluntário (fls. 791/818, vol. III) oportunamente apresentadas a ora recorrente sustenta a insubsistência da r. decisão recorrida, tendo em vista que a redução no valor de seu crédito presumido seria conseqüência de interpretação restritiva da legislação (Lei nº 9.363/96 e Portaria MF nº 129/97), razão pela qual seriam legítimos os créditos presumidos de IPI nas aquisições de produtos não tributados pelo IPI, assim como aquelas feitas por pessoas físicas e cooperativas, assim como energia elétrica, conforme já assentado na jurisprudência administrativa que cita; b) que teria ainda havido erro na base de cálculo do crédito presumido glosado pela d. Fiscalização quando exclui o 1º trimestre de 2005, quando é certo que a própria Portaria nº 129/95 determina que o crédito presumido será apurado anualmente, com base nos dados do balanço encerrado em 31/12; e c) relativamente às aquisições acobertadas por NFs inidôneas, alega que desconhecia a situação particular dos fornecedores à data das aquisições e, mesmo que quisesse tomar conhecimento, estava impedida pelo sigilo fiscal, fazendo jus ao crédito conforme a jurisprudência citada.

É o Relatório.





Voto Vencido

Conselheiro FERNANDO LUIZ DA GAMA LOBO D'EÇA, Relator

O recurso reúne as condições de admissibilidade e, no mérito, merece parcial provimento.

Como já assentou o Egrégio STJ, “o benefício outorgado (...) pela Lei 9.363/96, atinge diretamente as empresas produtoras e exportadoras, consideradas dentro desse contexto também as suas filiais, sob pena de inviabilizar os efeitos pretendidos pelo aludido benefício, na medida em que apenas uma empresa pode ser diretamente responsável pela operação de exportação, sem a necessidade de que cada uma de suas filiais seja igualmente responsável na referida operação” (cf. Acórdão da 1ª Turma do STJ no REsp nº 499.935-RS, Reg. nº 2003/0014621-1, em sessão de 03/03/2005, rel. Min. Francisco Falcão, publ. in DJU de 28/03/2005, pág. 188).

Da mesma forma é inquestionável que a base de cálculo do crédito presumido do IPI - através do qual se efetua o ressarcimento do PIS e da Cofins incidentes sobre as operações do ciclo de comercialização dos insumos integrantes dos produtos industrializados destinados à exportação - é o valor total das aquisições de matérias-primas, produtos intermediários e material de embalagem, integrados no processo de produção do produto final destinado à exportação, sendo certo que, nos termos da Portaria nº 129/95, o crédito presumido será apurado anualmente, com base nos dados do balanço encerrado em 31/12, não se justificando qualquer exclusão de período anterior a abril de 1995, bem como de quaisquer daqueles insumos (MP, PI e ME).

Outrossim, no que toca à glosa dos créditos presumidos como ressarcimento das contribuições relativas às aquisições de soja em grãos, de pessoas físicas e de sociedades cooperativas, a r. decisão comporta reforma, eis que o direito ao crédito presumido de IPI relativo às aquisições de produtos da atividade rural, matéria-prima e insumos, feitas de pessoas físicas e cooperativas, que, naturalmente, não são contribuintes diretos do PIS/Pasep e da Cofins, já foi definitivamente reconhecido pela jurisprudência do Egrégio STJ, proclamando que a “IN SRF nº 23/97 extrapolou a regra prevista no art. 1º, da Lei nº 9.363/96 ao excluir da base de cálculo do benefício do crédito presumido do IPI” as referidas aquisições, como se pode ver das seguintes e elucidativas ementas:

“PROCESSO CIVIL E TRIBUTÁRIO - REMESSA EX OFFICIO: ABRANGÊNCIA - CRÉDITO PRESUMIDO DO IPI - AQUISIÇÃO DE MATÉRIAS-PRIMAS E INSUMOS DE PESSOA FÍSICA - LEI 9.363/96 E IN/SRF 23/97 - LEGALIDADE.

(...)

4. A IN/SRF 23/97 extrapolou a regra prevista no art. 1º, da Lei 9.363/96 ao excluir da base de cálculo do benefício do crédito presumido do IPI as aquisições, relativamente aos produtos da atividade rural, de matéria-prima e de insumos de pessoas físicas, que, naturalmente, não são contribuintes diretos do PIS/PASEP e da COFINS.

[Handwritten signature]

[Handwritten signature]

[Handwritten mark]

MF - SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
CONFERE COM O ORIGINAL

Brasília, 30 de 11 de 2007

Silvio Sérgio Barbosa
Mat.: Slape 91745

5. Entendimento que se baseia nas seguintes premissas: a) a COFINS e o PIS oneram em cascata o produto rural e, por isso, estão embutidos no valor do produto final adquirido pelo produtor-exportador, mesmo não havendo incidência na sua última aquisição; b) o Decreto 2.367/98 - Regulamento do IPI -, posterior à Lei 9.363/96, não fez restrição às aquisições de produtos rurais; c) a base cálculo do ressarcimento é o valor total das aquisições dos insumos utilizados no processo produtivo (art. 2º), sem condicionantes.

6. Regra que tentou resgatar exigência prevista na MP 674/94 quanto à apresentação das guias de recolhimentos das contribuições do PIS e da COFINS, mas que, diante de sua caducidade, não foi renovada pela MP 948/95 e nem na Lei 9.363/96.

7. Precedente da Segunda Turma no REsp 586.392/RN.

8. Recurso especial provido em parte." (cf. Acórdão da 2ª Turma do STJ no REsp nº 529.758-SC, REg. nº 2003/0072619-9, em sessão de 13/12/22005, rel. Min. Eliana Calmon, publ. in DJU de 20/02/2006, p. 268)

No mesmo sentido vem decidindo a CSRF, como se pode ver da seguinte e elucidativa ementa:

"IPI - CRÉDITO PRESUMIDO DE IPI NA EXPORTAÇÃO - AQUISIÇÕES DE PESSOAS FÍSICAS E COOPERATIVAS

- A base de cálculo do crédito presumido será determinada mediante a aplicação, sobre o valor total das aquisições de matérias-primas, produtos intermediários, e material de embalagem referidos no art. 1º da Lei nº 9.363, de 13.12.96, do percentual correspondente à relação entre a receita de exportação e a receita operacional bruta do produtor exportador (art. 2º da Lei nº 9.363/96). A lei citada refere-se a 'valor total' e não prevê qualquer exclusão.

As Instruções Normativas nºs 23/97 e 103/97 inovaram o texto da Lei nº 9.363, de 13.12.96, ao estabelecerem que o crédito presumido de IPI será calculado, exclusivamente, em relação às aquisições efetuadas de pessoas jurídicas, sujeitas à COFINS e às Contribuições ao PIS/PASEP (IN nº 23/97), bem como que as matérias-primas, produtos intermediários e materiais de embalagem adquiridos de cooperativas não geram direito ao crédito presumido (IN nº 103/97). Tais exclusões somente poderiam ser feitas mediante Lei ou Medida Provisória, visto que as Instruções Normativas são normas complementares das leis (art. 100 do CTN) e não podem transpor, inovar ou modificar o texto da norma que complementam. (...)

Recurso especial provido parcialmente." (cf. Acórdão CSRF/02-01.416 da 2ª Turma da CSRF, no Recurso nº 115.731, Processo nº 10980.015233/99-41, rel. Conselheiro Henrique Pinheiro Torres, em sessão de 08/09/2003)



MF - SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES
CONFERE COM O ORIGINAL

Brasília, 30 / 11 / 2007

Silvio S. Barbosa
Mat.: SIAPE 91745

Nessa ordem de idéias, parece não haver dúvida de que, tal como proclama a jurisprudência retrocitada, as IN SRF nºs 23/97 e 103/97 - assim como todas as que lhe são posteriores (IN SRF nº 103, de 30/12/97, em seu art. 2º; IN SRF nº 69, de 6/08/2001, no § 2º do art. 5º; IN SRF nº 313, de 3/04/2003, no § 2º do art. 2º; IN SRF nº 315, também de 3/04/2003, em relação ao regime alternativo previsto pela Lei nº 10.276, de 10 de setembro de 2001, no § 2º do art. 5º; IN SRF nº 419, de 10/05/2004, no § 2º do art. 2º; e IN SRF nº 420, também de 10/05/2004, no § 2º do art. 5º), contendo disposição restringindo o crédito presumido -, desbordam da Lei nº 9.363/96, incidindo em violação ao disposto nos arts. 96, 99 e 100, do CTN.

Por outro lado, a suposta inexistência de fato das fornecedoras emitentes das notas fiscais de aquisição, constatada posteriormente às operações de compra de insumos, por si só, não é bastante para denegar o crédito presumido ou a dedução de que todos os documentos fiscais por elas emitidos sejam inidôneos para acobertar as aquisições, cuja realidade a própria lei autoriza possa ser cabalmente comprovada pelo contribuinte, adquirente de boa-fé.

Realmente, embora não se ignore que a autoridade administrativa possa desconsiderar atos ou negócios jurídicos praticados com a finalidade de dissimular a ocorrência do fato gerador do tributo ou a natureza dos elementos constitutivos da obrigação tributária, a Lei Complementar somente autoriza a desconsideração desde que observados os procedimentos a serem estabelecidos em lei ordinária (art. 116, parágrafo único, do CTN). Por seu turno, ao estabelecer os critérios objetivos para aferição da inidoneidade de documentos fiscais para fins de desconsideração dos atos e negócios jurídicos que lhes são subjacentes, o art. 82 da Lei nº 9.430, de 27/12/1996 (DOU de 30/12/1996), veio expressamente dispor que:

"Art. 82. Além das demais hipóteses de inidoneidade de documentos previstos na legislação, não produzirá efeitos tributários em favor de terceiros interessados, o documento emitido por pessoa jurídica cuja inscrição no cadastro geral de contribuintes tenha sido considerada ou declarada inapta.

Parágrafo único. O disposto neste artigo não se aplica aos casos em que o adquirente de bens, direitos e mercadorias ou o tomador de serviços comprovarem a efetivação do pagamento do preço respectivo e o recebimento dos bens, direitos e mercadorias ou utilização dos serviços."

Como resulta claro do dispositivo retrotranscrito, somente pode ser considerado inidôneo, não produzindo efeitos tributários em favor de terceiros, o documento emitido por pessoa jurídica cuja inscrição no CNPJ já tenha sido considerada ou declarada inapta, sendo certo que a inaptidão não se aplica aos adquirentes de bens, direitos e mercadorias ou o tomador de serviços, que comprovarem a efetivação do pagamento do preço respectivo e o recebimento dos bens.

No caso concreto os efetivos recebimentos e pagamentos das aquisições estão certificados pela própria d. Fiscalização quando nas informações que prestou em razão das diligências realizadas (fls. 477/481, vol. I), esclarece:

[Assinatura]

[Assinatura]

[Assinatura]

MF - SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES CONFERE COM O ORIGINAL
Brasília, 30 / 11 / 2007
Silvio Siqueira Barbosa Mat. S/ape 91745

“Em tese, tendo o contribuinte comprovado a entrada e pagamento das notas fiscais em foco, a fiscalização não poderia glosar tais valores da base de cálculo do crédito presumido, nos termos do art. 15, parágrafo 5º, da IN-SRF 66/97, pois presumida estaria a boa fé.”

Da mesma forma a própria r. decisão recorrida reconhece que os atos declaratórios da inidoneidade das fornecedoras da recorrente são muito posteriores às aquisições por ela realizadas, quando certifica que:

“Foi comprovado pela fiscalização e exposto a fls. 03, que as aquisições de soja foram efetuados pela atuada de empresas inexistentes de fato (Comercial Agropecuária Vertical Ltda. e Comercial Agropecuária Planaltina Ltda.), o que restou provado nos processos 10183.000247/99-47 e 10183.004661/99-06, cujos documentos foram juntados a fls. 60/116, culminando com a edição, pelo Sr. Delegado da DRF em Cuiabá, dos seguintes Atos Declaratórios: nº 05, de 25/02/2000 (DOU de 15/03/2000, fls. 106 e verso), relativo à empresa Vertical; e nº 02, de 11/02/1999 (DOU de 24/02/1999, fls. 116), relativo à empresa Planaltina. Ora, se tais fornecedoras não possuíam estabelecimentos, obviamente deles nada saíram.”

Uma vez comprovado que à data das operações realizadas (janeiro a dezembro de 1995) com a recorrente as emitentes das notas fiscais impugnadas ainda se achavam inscritas no CNPJ e não tinham sido consideradas ou declaradas inaptas, o que só ocorreu com a edição, pelo Sr. Delegado da DRF em Cuiabá - PR, dos seguintes Atos Declaratórios: nº 05, de 25/02/2000 (DOU de 15/03/2000, fls. 106 e verso), relativo à empresa Vertical; e nº 02, de 11/02/1999 (DOU de 24/02/1999, fl. 116), parece evidente que, nos expressos termos do art. 82 da Lei nº 9.430, de 27/12/1996, não se pode aplicar a pretendida declaração de inidoneidade aos documentos fiscais de aquisição feita pela recorrente, nem se lhes pode cessar de seus efeitos tributários, como pretendeu a d. Fiscalização.

Nesse sentido a jurisprudência do Egrégio STJ tem reiteradamente proclamado que *“as operações realizadas com empresa posteriormente declarada inidônea pelo fisco devem ser consideradas válidas, não se podendo penalizar a empresa adquirente que agiu de boa-fé”* (cf. Acórdão da 2ª Turma do STJ no REsp nº 176.270-MG, Reg. nº 199800397914, em sessão de 27/03/2001, rel. Min. Eliana Calmon, publ. in DJU de 04/06/2001, pág. 88), vez que a *“inidoneidade da inscrição do vendedor só gera efeitos contra terceiros depois de publicada.”* (cf. Acórdão da 2ª Turma do STJ no REsp nº 77.631-SP, Reg. nº 95.0055017-2, DJU de 08/09/1997, rel. Min. Ari Pargendler, publ. in Lex JSTJ/TRF, vol. 101/181), sob pena de operar efeitos retro-operantes à declaração de inidoneidade, o que é vedado pela Constituição Federal (art. 5º, inciso XXVI, da CF/88) e pela Lei Complementar (arts. 100, inciso II, 103, inciso II, e 144, do CTN).

Finalmente, no que toca à correção monetária, verifico que a jurisprudência da Colenda CSRF já assentou que, *“incidindo a Taxa SELIC sobre a restituição, nos termos do art. 39, § 4º da Lei nº 9.250/95, a partir de 01.01.96, sendo o ressarcimento uma espécie do gênero restituição, conforme entendimento da Câmara Superior de Recurso Fiscais (...), além do que, tendo o Decreto nº 2.138/97 tratado restituição o ressarcimento da mesma maneira, a referida Taxa incidirá, também, sobre o ressarcimento.”* (cf. Acórdão CSRF/02-01.319 da 2ª Turma da CSRF, no Recurso nº 110.145, Processo nº 10945.008245/97-93, rel. Conselheiro Henrique Pinheiro Torres, em sessão de 12/05/2003; cf. também Acórdão CSRF/02-01.949 da 2ª Turma da CSRF, no

[Assinatura]

[Assinatura]

[Assinatura]

Processo n.º 10183.004447/96-35
Acórdão n.º 201-80.295

MF - SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUENTES CONFERE COM O ORIGINAL
Brasília, <u>30</u> / <u>11</u> / <u>2007</u>
<i>SSB</i> Silvio S. Barbosa Mat.: Stape 91745

CC02/C01 Fls. 764

Recurso nº 115.973, Processo nº 10508.000263/98-21, rel. Conselheira Josefa Maria Coelho Marques, em sessão de 04/07/2005).

Isto posto, voto no sentido de DAR PROVIMENTO ao presente recurso voluntário (fls. 710/739, vol. II) para reformar parcialmente a r. Decisão de fls. 686/705 (vol. II), exarada pela 3ª Turma da DRJ em Juiz de Fora - MG, e, na esteira da jurisprudência do STJ e da CSRF, reconhecer o direito ao crédito presumido de IPI como ressarcimento das contribuições relativas às aquisições de soja em grãos, de pessoas físicas e de sociedades cooperativas, bem como às aquisições cujas inscrições foram posteriormente declaradas inaptas (Comercial Agropecuária Vertical Ltda. e Comercial Agropecuária Planaltina Ltda.), assim como às aquisições de insumos do período compreendido entre janeiro e março de 1995, incidindo a taxa Selic sobre o referido ressarcimento, tal como pacificamente reconhecido pela jurisprudência da Colenda CSRF

Sala das Sessões, em 23 de maio de 2007.

Fernando Luiz da Gama Lobo D'êça

FERNANDO LUIZ DA GAMA LOBO D'EÇA

FLM

17

MF - SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES
CONFERE COM O ORIGINAL

Brasília, 30 / 11 / 2007

Silvio Sérgio Barbosa
Mat.: S/ape 91745

Voto Vencedor

Conselheiro WALBER JOSÉ DA SILVA, Relator-Designado

Com toda vênua, não posso concordar com o voto do ilustre Conselheiro-Relator.

Não tenho dúvida de que a finalidade do incentivo fiscal é desonerar as exportações de produtos industrializados no Brasil do PIS e da Cofins incluídos no preço dos insumos utilizados no processo produtivo.

A primeira questão posta neste litígio diz respeito a definição de qual receita de exportação e qual receita operacional bruta será utilizada no cálculo do benefício.

A recorrente sustenta que a receita de exportação de produtos NT deve compor o valor da receita de exportação utilizada no cálculo do benefício e, também, no cálculo da receita bruta operacional porque a legislação não faz restrição se o produto exportado é ou não tributado pelo IPI. Alternativamente, defende que se a receita de exportação de produto NT não integrar a receita de exportação usada no cálculo do benefício, também não pode integrar a receita operacional bruta.

Por seu turno, a decisão recorrida defende a exclusão da receita de exportação de produtos NT da receita de exportação usada no cálculo do benefício e a manutenção da mesma receita de exportação de brutos NT no cômputo da receita operacional bruta porque o benefício foi concedido para o IPI, devendo se sujeitar às regras deste imposto, o que não é o caso dos produtos NT.

A decisão recorrida reconhece como ilógica a manutenção da receita de exportação de produtos NT na receita de exportação usada no cálculo do benefício, mas alega que a sua exclusão somente foi autorizada pela IN SRF nº 315, de 03/04/2003.

Não tenho dúvida de que a finalidade do incentivo fiscal é desonerar as exportações de produtos industrializados no Brasil. Deverá ser ressarcido ao produtor exportador o valor presumido do PIS e da Cofins embutido no preço das matérias-primas, produtos intermediários e material de embalagem empregados nos produtos industrializados no Brasil e exportados.

A redação do art. 1º da Lei nº 9.363/96, abaixo transcrito, não deixa dúvidas sobre o objetivo do crédito presumido do IPI:

*"Art. 1º A empresa **produtora** e exportadora de **mercadorias nacionais** fará jus a crédito presumido do **Imposto sobre Produtos Industrializados**, com o ressarcimento das contribuições de que tratam as Leis Complementares nºs 7, de 7 de setembro de 1970; 8, de 3 de dezembro de 1970; e 70, de 30 de dezembro de 1991, incidentes sobre as respectivas aquisições, no mercado interno, de matérias-primas, produtos intermediários e material de embalagem, **para utilização no processo produtivo.**" (negritei)*

A confusão começa com a regulamentação do benefício.

WJ *JS*

Discordo da DRJ recorrida quanto à definição de receita operacional bruta para efeito da apuração da relação percentual dos insumos que são empregados em produtos exportados.

A razão entre receita de exportação e receita bruta tem o claro objetivo de apurar o percentual dos insumos que são utilizados em produtos exportados. Dessa forma, a receita bruta somente poderia referir-se à receita de vendas de produtos fabricados com os insumos. A inclusão da receita de exportação de produtos NT, não incluídos na receita de exportação, diminui artificialmente o percentual, de forma injustificada, uma vez que os insumos não são empregados em produtos NT.

As Portarias MF n.ºs 129/95 e 38/97 referiram-se à receita operacional bruta como se representasse o produto de venda de bens e serviços, que causou o surgimento de uma linha de interpretação literal das disposições destas Portarias, segundo a qual a receita bruta, para efeito do cálculo, abrangeria também a receita de exportação de produtos adquiridos de terceiros e, aqui, a receita de exportação de produtos NT.

Nesse ponto, as Portarias MF n.ºs 64/2003 e 93/2004, art. 3º, § 12, II, antes de inovarem a ordem jurídica, já que não houve alteração legal, objetivaram afastar essa linha de interpretação para deixar claro que receita operacional bruta representa apenas a de produtos industrializados pela pessoa jurídica.

Note-se que sequer a expressão “receita operacional bruta” foi alterada, o que exige que se reconheça a adoção de uma definição própria para efeito de apuração do crédito presumido.

Nestas condições, entendo que não deve integrar a receita operacional bruta, usada no cálculo do crédito presumido do IPI, a receita de exportação de produtos NT auferida a partir de 01/04/1995.

Também não merece reparos a decisão na parte que manteve o cálculo do incentivo para o período de abril a dezembro de 1995, posto que a Medida Provisória n.º 948/95 tornou insubsistente os atos praticados com base na Medida Provisória n.º 905/95.

Quanto aos insumos adquiridos de empresas que foram posteriormente declaradas inidôneas, foi solicitado à recorrente que comprovasse a efetiva entrada dos insumos comprados e o efetivo pagamento às empresas fornecedoras. Nos autos não consta que a recorrente tenha efetuado tal comprovação.

Se a recorrente não logrou provar a operação lastreada em nota fiscal fornecida por empresa declarada inidônea, não há como considerar os insumos no cálculo do benefício.

Também não tem como considerar no cálculo do incentivo o valor das aquisições de insumos feitas junto a pessoa jurídicas, porém, desacompanhada da respectiva nota fiscal, pelas razões aduzidas na decisão recorrida, que adoto.

Quanto às aquisições de insumos efetuadas de pessoas físicas e cooperativas, entendo procedente o indeferimento feito pela autoridade competente e mantido pela decisão recorrida, cujos fundamentos adoto como se aqui estivessem escritos.

A Lei n.º 9.363/96, em seu art. 1º, é muito clara ao dispor: “com o ressarcimento das contribuições de que tratam as Leis Complementares n.ºs 7, de 7 de setembro de 1970; 8, de 3 de dezembro de 1970; e 70, de 30 de dezembro de 1991, incidentes sobre as respectivas aquisições.” (grifei).

MF - SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
CONFERE COM O ORIGINAL
Brasília, 30 / 11 / 2007
Silvio Sérgio Barbosa
Mat.: SIAPE 91745

CC02/C01
Fls. 767

Ora, se não houve incidência das contribuições nas aquisições, não há que se falar em ressarcimento. E neste sentido deve-se observar que a lei fala em "*incidentes sobre as respectivas aquisições*", de forma que pouco importa se incidiu indiretamente em etapas anteriores. O que importa é que nas aquisições efetuadas pela empresa produtora e exportadora estas não incidiram.

Não socorre a recorrente a jurisprudência colacionada aos autos, porque não possuem qualquer força vinculante sobre o que ora se decide. Aliás, já existem jurisprudências administrativa e judicial a respeito do assunto, manifestando-se frontalmente contrárias ao defendido pela recorrente (p. ex.: TRF/5ª Região, AI nº 32.877, DJ de 2/2/2001, p. 337, e Recurso nº 122.123 - Acórdão nº 201-78.004, de 09/11/2004, Relatora Adriana Gomes Rêgo Galvão).

Com relação à pretensão da recorrente de incidir no ressarcimento correção monetária pela taxa Selic, preliminarmente, entendo oportuno destacar alguns conceitos, distinções e limites que envolvem a matéria em discussão.

Primeiro, os limites impostos ao poder discricionário do administrador público, aplicador do direito administrativo, especialmente do direito tributário.

Ao administrador público é defeso fazer o que a lei não prever. Na lição do mestre Hely Lopes Meireles:

"Enquanto na administração particular é lícito fazer tudo que a lei não proíbe, na Administração Pública só é permitido fazer o que a lei autoriza" (in "Direito Administrativo Brasileiro", 17ª edição, Malheiros Editora)

As ações do agente público, especificamente do administrador tributário, estão estritamente atreladas à lei, dela não podendo sair ou admitir interpretação além dos limites estabelecidos nos arts. 107 a 112 do CTN.

Segundo, como foi dito no Acórdão recorrido, há que se fazer a distinção entre os institutos da restituição e do ressarcimento.

O ressarcimento não se equipara à restituição. Na verdade, são espécies distintas do gênero **despesa pública**.

Na restituição a Fazenda Nacional entrega ao contribuinte o que recebeu e não lhe pertencia. Portanto, era uma posse ilegítima e a restituição deve ser exatamente no montante recebido, sob pena de ocorrer enriquecimento ilícito da União. No ressarcimento a Fazenda Nacional entrega ao contribuinte o que possui legitimamente, que integra o seu patrimônio e deve ser feito no exato montante estabelecido em lei.

Na restituição a Fazenda Nacional faz voltar ou retornar o que fora recebido indevidamente. Já o ressarcimento visa compensar o ressarcido por algo que o Estado (em última análise, a sociedade) entende necessário. No caso sob exame o incentivo previsto na Lei nº 9.363/96.

E como toda despesa pública, a sua realização deve obedecer aos estritos limites da lei, independente do tipo de dispêndio.

Silvio

UX

Brasília, 30 de 11 de 2007

Silvio Siqueira Barbosa
Mol. Siana 1745

Dito isto, é evidente que todo e qualquer benefício fiscal, ou incentivo fiscal, ou outro nome que lhe dê, deve ser exercido nos estritos limites da lei que o instituiu. Esta regra vale tanto para o contribuinte beneficiário como para a administração tributária.

Se não há, na legislação do benefício pleiteado pela recorrente ou na legislação tributária em geral, previsão legal para qualquer acréscimo ao valor do crédito pleiteado e ressarcido em espécie, como pode o administrador adicionar, ao valor apurado, parcelas outras sem expressa previsão legal, aumentando a despesa pública?

Se o administrador tributário, mesmo sem base legal, resolver acrescentar parcelas outras ao valor acima referido, a que título o fará? A título de correção monetária ou a título de juros compensatórios?

Como correção (ou atualização) monetária é impossível.

Com o Plano Real o instituto da correção monetária foi gradativamente sendo abolido da legislação tributária pátria. E a extinção da Ufir, promovida pelo § 3º do art. 29 da Medida Provisória nº 1.973-67/2000 (MP nº 2.095-76/2001, MP nº 2.176-78/2001 e Lei nº 10.522/2002), enterrou de vez o famigerado instituto da correção monetária, extirpando-o da legislação tributária pátria.

Não há, após a previsão legal para utilização da taxa Selic no cálculo dos juros de mora e após a extinção da Ufir, como falar em correção monetária, atualização monetária ou reposição do poder aquisitivo da moeda incidente sobre créditos ou débitos de contribuintes ou da Fazenda Nacional, inclusive sobre ressarcimento.

Se a administração fiscal, incluindo aí os tribunais administrativos, reconhecerem o direito à correção monetária no ressarcimento, para manter o valor real do benefício, o termo inicial, o termo final e o índice a ser utilizado serão arbitrados pela administração, ao seu livre arbítrio, o que se constitui numa excrescência.


O administrador tributário é desprovido de tal poder. Seus atos devem estar plenamente vinculados à lei, não lhe restando poder discricionário.

Pelo que foi dito acima, carece de fundamento legal a pretensão da recorrente de querer aplicar o princípio da isonomia para aumentar despesa pública sob o argumento de que o ressarcimento pelo valor nominal implica em diminuição do patrimônio do contribuinte e enriquecimento sem causa do Estado arrecadador.

A isto acrescento que adoto os fundamentos, como se aqui estivessem escritos, do Acórdão recorrido, que abordou com propriedade o aspecto da legalidade da decisão do Delegado da Receita Federal de negar o pedido da recorrente por absoluta falta de previsão legal, em nada merecendo reforma.

Embora respeite, entendendo equivocadas e contrárias à lei decisões deste Segundo Conselho de Contribuintes e da Câmara Superior de Recursos Fiscais que reconhecem algum tipo de acréscimo ao valor do ressarcimento de crédito de IPI.

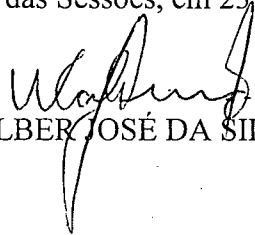
Processo n.º 10183.004447/96-35
Acórdão n.º 201-80.295

MF - SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES CONFERE COM O ORIGINAL	
Brasília,	30 / 11 / 2007
 Silvio Siqueira Barbosa Mat.: Sisppe 91745	

CC02/C01 Fls. 769

Ante ao que foi dito, e por tudo o mais que do processo consta, voto no sentido de dar provimento parcial ao recurso voluntário para excluir da receita operacional bruta o valor da receita de exportação de produtos NT, auferida no período de abril a dezembro de 1995.

Sala das Sessões, em 23 de maio de 2007.


WALBER JOSÉ DA SILVA

